

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº077/05

DE: SEP/ GEA-3 DATA: 17.05.05

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A.-CHAS

Processo CVM nº RJ2005/2934

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 03.05.05 pelo CENTRO HOSPITALAR ALBERTO SABIN S.A. (fls 01/07), contra aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, pelo não envio da 3ª ITR/2004, como dispõe o artigo 2º da Instrução CVM nº 273/98:

2. Em seu recurso, a companhia alega principalmente que:

- a. a requerente tornou-se sociedade de capital aberto em 1995, por decorrência de um processo de lançamento de debêntures eivado de erros fáticos não percebidos pelos atuais administradores da empresa e somente conhecido posteriormente pela CVM quando a entidade reguladora tomou ciência das irregularidades cometidas pelo principal administrador da empresa, o qual foi auxiliado, consciente ou inconscientemente, pelas entidades financeiras que coordenaram o lançamento dos títulos;
- b. a CVM determinou a suspensão da negociabilidade das debêntures emitidas, bloqueio que consolidou o fato de que jamais houve colocação real desses títulos no mercado, oriundos de uma segunda emissão de debêntures nominalmente promovida para supostamente solucionar a inadimplência dos subscritores da primeira emissão curiosamente emitida apenas alguns dias antes;
- c. para sanar a grave irregularidade, que contribui fortemente para tornar o patrimônio líquido da sociedade negativo, somente restou à Administração promover o cancelamento da emissão de debêntures, o que foi deliberado pela totalidade dos debenturistas presentes na Assembléia Especial realizada em 18 de novembro de 2003, na presença do Agente Fiduciário e, em consequência, encerrada a comunidade de debenturistas, na mesma assembléia foi recomendada a solicitação de cancelamento do registro de sociedade de capital aberto, o que foi aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas, também realizada em 18/11/2003;
- d. não obstante a deliberação dos debenturistas não ter sido contestada por quaisquer debenturista ou acionista presente ou não às assembléias, deve ficar patente que a sociedade manteve o valor dos títulos cancelados em conta corrente própria, aberta em nome de cada debenturista, de modo que nenhum prejuízo será sofrido pelos ex-debenturistas, que já haviam renunciado anteriormente, por assembléia própria realizada em 1998, ao direito de atualização monetária dos títulos;
- e. apesar de a deliberação de cancelamento das debêntures e a deliberação assemblear de cancelamento do registro de sociedade de capital aberto terem ocorrido em 18/11/2003, a sociedade cumpriu as obrigações atinentes à remessa das demonstrações financeiras para a CVM até o fim do primeiro semestre do ano seguinte, incluindo a obrigação de manter auditoria independente, até junho de 2004;
- f. em função das especiais circunstâncias que motivam o cancelamento do registro de sociedade de capital aberto, aqui expostas resumidamente, entendeu a Sociedade que estaria dispensada de continuar remetendo as ITR's, posto que fez publicar e enviou oportunamente à CVM cópia da comunicação de fato relevante, o que foi feito em 25/11/2003, tendo igualmente remetido cópia da Ata da Assembléia dos Debenturistas de 18/11/2003, o que foi promovido em 12/12/2003;
- g. por entender que está dispensada de remeter as demonstrações trimestrais, por não mais preencher os requisitos que justificaram o registro de sociedade de capital aberto, cujo cancelamento já foi aprovado por AGE, o CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A. requer a V.S.^a que promova o cancelamento da aplicação da multa, tendo em vista que a sociedade está promovendo o necessário pedido de cancelamento de registro de sociedade de capital aberto junto à CVM.

Entendimento da GEA-3

3. Em seu recurso, a companhia alega que **não** enviou o 3º ITR referente a 2004 por entender que não mais preenche os requisitos que justificam o registro de sociedade de capital aberto, cujo cancelamento teria sido aprovado por AGE realizada em 18.11.03, estando, portanto, dispensada de tal obrigatoriedade.

4. Porém, em que pese a deliberação naquela AGE de 18.11.03 (fl. 12), e o Fato Relevante de 19.11.03 (fl. 11), em que constam, entre outros, que o pedido de cancelamento do registro na CVM seria feito oportunamente, a companhia permanece com seu registro de aberta, não tendo este sido cancelado de ofício (Instrução CVM nº287/98), tampouco a pedido (Instrução CVM 361/02).

5. Nesse sentido, vale ressaltar que, ao contrário da alegação mencionada na letra "g" do parágrafo 2º, retro, **não** identificamos, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos (SAP) e em contato com a SRE, a existência de processo para analisar o cancelamento do registro de companhia aberta da Centro Hospitalar Albert Sabin S.A.

6. Assim sendo, e tendo em vista que em consulta ao SCRED (fl. 09) e ao SAF/IAN (fl. 10), restou comprovado que o referido formulário **não** foi entregue, entendemos que a argumentação apresentada pela companhia não a exime de cumprir os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº202/93, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

7. Destacamos, ainda, que, segundo o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que vencerá em 19.05.05 (fl. 08).

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

